



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 169-58.
2013.6.24.0000 – CLASSE 32 – SÃO JOÃO BATISTA – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Laudir José Kammer

Advogado: Jeyson Puel

Agravado: Eládio Torret Rocha, juiz membro do TRE/SC

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS QUE ENSEJASSEM O IMPEDIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓRIOS FUNDAMENTOS.

1. A impugnação específica, quando ausente, conduz à incidência da Súmula nº 182/STJ e constitui, por si só, razão suficiente para o não provimento do presente regimental.
2. A arguição de impedimento deve ser apresentada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos, dentro de 15 (quinze) dias a partir da constatação do impedimento do julgador, nos termos dos arts. 138, § 1º, e 305 do Código de Processo Civil.
3. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, debruçando-se sobre o conjunto probatório, concluiu que “não existe nenhuma demonstração de que o filho do excepto haja praticado algum ato relativo a esta causa (que ingressou em dezembro de 2012), que tivesse procuração anexada a este feito ou que mantivesse alguma forma de interesse a ela atrelada” (fls. 464) e que “nada foi demonstrado que naquele imenso processo

exista alguma participação do descendente com procurador de uma das partes" (fls. 464).

4. Para modificar a conclusão da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.


MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Laudir José Kammer em face da decisão de fls. 580-587, por meio da qual conheci o agravo para negar seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de usurpação da competência deste Tribunal pelo Presidente da Corte de origem, por ocasião da análise de admissibilidade do apelo nobre; (ii) inexistência de violação ao art. 275 do Código Eleitoral; (iii) intempestividade da arguição da exceção de impedimento e, quanto à existência de causa de impedimento do julgador, (iv) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada por força das Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

Em suas razões, o Agravante replicou a peça de agravo nos próprios autos, cujos argumentos são idênticos.

Aduz usurpação da competência deste Tribunal pelo Presidente da Corte *a quo* que, no momento de aferição da admissibilidade recursal, adentrou no mérito da causa.

Suscita divergência jurisprudencial entre o acórdão regional e a jurisprudência do STJ, arguindo que, “em caso de *exceção de impedimento*, a *matéria pode ser alegada e analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não incidindo sobre ela os efeitos da preclusão*” (fls. 618).

Aponta ultraje aos arts. 134, IV¹, 138, § 1º², 305³, 312⁴,

¹ CPC. Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau.

² CPC. Art. 138 [...]

[...]

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido

³ CPC. Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

⁴ CPC. Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

313⁵ e 330, I⁶, do Código de Processo Civil, defendendo, quanto à questão de fundo, que “*é inequívoco [...] que o Magistrado excepto [...] está impedido de atuar em processo de escritório de advocacia ou de advogado do qual seu filho seja sócio*” (fls. 632) e que “*restou claramente reconhecido pelo acórdão recorrido ‘– ademais, pelo que se constata (...) aquela sociedade de advocacia não permanece mais’ – os advogados Alexandre Dorta Canella e João Eduardo Eládio Torret Rocha atuaram conjuntamente em todos os processos de São João Batista, de sorte que a falta de procuração do primeiro, nos presentes autos, não retira o impedimento do seu pai para julgar a lide, ante a manifesta relação societária existente entre ambos*” (fls. 631-632).

Pleiteia o provimento do agravo regimental, para que, reformando-se a decisão agravada, seja provido o agravo de instrumento e, por consequência, o recurso especial.

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, assento que o agravo regimental não tem condição de êxito.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Agravante, na minuta deste regimental, assevero que são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos (fls. 583-587):

Ab initio, não se verifica, no presente caso, a aludida usurpação de competência, máxime porque o fato de o Presidente do Tribunal *a quo* imiscuir-se na análise do mérito recursal não enseja a sua preclusão, apta a retirar deste Superior Tribunal Eleitoral o segundo juízo de admissibilidade.

⁵ CPC. Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

⁶ CPC. Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

No mesmo sentido é a jurisprudência remansosa da Corte segundo a qual *“o fato de o presidente da Corte de origem, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal, não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência”* (AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/5/2014).

Superado o óbice, também não se há de acolher a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, na medida em que a Corte de origem examinou detidamente todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo, bem por isso, qualquer vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

Com efeito, o TRE/SC manifestou-se sobre a intempestividade da exceção, a desnecessidade de prévia oitiva do excepto e a análise da exceção diretamente pelo Colegiado (fls. 493-495):

2. Os embargos ainda argumentam que a exceção era tempestiva, pois deveria ser considerado como marco que inaugurava o vício subjetivo o dia 23 de setembro.

Na realidade, o argumento reforça a conclusão embargada!

Foi dito antes que o julgamento principiou em 4 de setembro. Naquele momento o excepto passou a intervir publicamente na causa, presidindo o colegiado. Houve manifestação dos julgadores quanto ao conhecimento do apelo e à rejeição das preliminares. Mas a parte entende que o prazo para arguir o impedimento dependeria da proclamação do voto quanto ao mérito. Quer dizer, encampa justamente a crítica feita na decisão que foi tomada antes: agride a boa-fé que se espere conhecer o conteúdo do voto para se decidir se é conveniente arguir o comprometimento.

Ratifica-se, enfim, que o marco temporal era aquele do início do julgamento pelo colegiado (em 4 de setembro).

[...]

4. A parte ainda pretende que houvesse a obrigatoriedade de previamente ouvir o excepto.

Como dito no acórdão, o caso envolve a necessidade de máxima celeridade. Está-se diante de cassação e o art. 97-A da Lei das Eleições impõe prioridade a esse tipo de feito.

Ademais, asseverado no acórdão de antes, o objetivo do excipiente é tumultuário e não se poderia admitir que se gerasse a suspensão da causa, o que obviamente atenderia ao interesse primordial de impedir a execução do julgado – e note-se que se está falando em causa que levará à substituição no comando da prefeitura, pouco importa se isso pessoalmente afete o excipiente ou corrêu, mas há interesse evidentemente comum dos correligionários.

Outrossim, a proclamação do impedimento não pode ser considerado um direito do julgador, de maneira que se devam fazer consultas a ele a tal respeito. O que existe no CPC é uma previsão de suspeição por motivo de foro íntimo, mas que pode ser feita a qualquer momento e em relação a atos futuros. O

que se debate neste incidente é impedimento – e este foi afastado fundamentadamente pelo acórdão embargado.

[...]

7. Também se critica o acórdão porque o subscritor afirmou que poderia ter julgado o incidente monocraticamente, mas preferia fazê-lo de forma colegiada – como de fato ocorreu.

A questão é indiferente. Discutir se a decisão poderia ser individual é irrelevante, pois se optou pela apreciação por acórdão.

Seja como for, o art. 25, inc. I, do nosso Regimento propicia que o relator julgue “pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, manifestamente incabíveis ou prejudicados”. Aqui, havia a intempestividade, mas, como visto, considere mais produtivo tratar do assunto no Plenário, inclusive para abordar todas as demais nuances do incidente.

8. Registro, finalmente, que é ocioso trata de cada dispositivo trazido pelo embargante nos embargos. Juiz não responde a quesitos. Julga fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte.

Assim, verifica-se que o Tribunal *a quo* se pronunciou expressamente sobre os pontos supostamente omissos. O fato de a conclusão do colegiado pender em sentido diametralmente oposto aos interesses do Recorrente não encerra ofensa ao indigitado preceito legal.

No mérito, o TRE/SC, soberano na análise dos fatos e provas, assentou (fls. 460-464):

O prazo para excepcionar é de 15 dias, como vem do art. 297 do CPC, que dá uma quinzena para a resposta (o que inclui contestação, reconvenção e exceções). O lapso é reforçado pelo art. 305, mesmo ali sendo alertado que deva ser contado do fato que gerar a suspeição, o impedimento ou a incompetência relativa.

Desse modo, é manifesta a intempestividade do incidente.

No caso concreto, na mais liberal das interpretações, o tempo para excepcionar corria da primeira intervenção do magistrado no processo, tendo o julgamento principiado em 4 de setembro. A exceção somente veio no dia 25.

O caso, então, é de não conhecer da exceção.

[...]

Está-se diante de julgamento feito por Colegiado. A parte teve à sua disposição, se realmente entendia que era merecida a exceção, inúmeras oportunidades para arguir o impedimento. Esperou o veredicto, a enunciação de cada voto (e o julgamento se prolongou por algumas sessões e houve nele intenso debate jurídico entre os membros da Corte), para só então, quando o julgamento foi concluído desfavoravelmente, arguir o tema.

[...]

O julgamento está concluído. Já foi apregoado o resultado. Não há como, neste grau de jurisdição, rever a deliberação. Pende somente a publicação do acórdão – o que consumiu tempo um pouco maior do que o usual porque foram muitas declarações de voto. Isso representa apenas a documentação do que já está definitivamente decidido por nós.

Se fosse admissível, mesmo que hipoteticamente, o reconhecimento de impedimento, estaria sendo criado um mecanismo atípico de revisão dos julgamentos. Valeria por transformar a exceção em recurso contra decisão pretérita, um recurso especial eleitoral inominado, por assim dizer.

[...]

O excipiente cria uma tese (esta sim tendenciosa) no sentido de que se houve defesa em certos processos dos interesses de uma entidade, haverá um vínculo perene em todas as outras causas posteriores.

Ora, o processo eleitoral se esvaiu. Esta ação é um desdobramento evidente das eleições, mas não diz respeito mais àquele período do ano em que se disputa diretamente o pleito. Há independência evidente entre esta ação de investigação judicial eleitoral e aquilo que se esgotou com a passagem daquela época de campanha.

Se um advogado atuou naquele intervalo, isso não demonstra que ele tenha vínculo com o ocorrido na sequência. Ademais, pelo que se constata do arrazoado do excipiente, aquela sociedade advocacia não permanece mais.

Haveria impedimento, dessa forma, se contemporaneamente persistisse o atrelamento ou se pudesse apurar alguma sorte de interesse subjetivo.

Enfim, não existe nenhuma demonstração de que o filho do excepto haja praticado algum ato relativo a esta causa (que ingressou em dezembro de 2012), que tivesse procuração anexada a este feito ou que mantivesse alguma forma de interesse a ela atrelada.

[...] nada foi demonstrado que naquele imenso processo exista alguma participação do descendente com procurador de uma das partes.

Dessa forma, a Corte Regional concluiu que, além de evidente intempestividade da exceção, não houve demonstração da existência de qualquer fator que ensejasse o impedimento do magistrado.

Portanto, para alterar as conclusões do acórdão regional no presente caso – a fim de constatar que o filho do magistrado participou como causídico ou externou qualquer interesse no processo –, seria necessário reincursionar sobre o conteúdo probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Nessa esteira são os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A Corte Regional assentou que as provas constantes dos autos (documentais e testemunhais) são robustas e suficientes para comprovar a participação direta e indireta do ora agravante na prática da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na entrega de combustível a eleitores com a finalidade de obter-lhes o apoio à campanha eleitoral e o voto. Assim, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

2. Agravo Regimental desprovido.”

(AgR-REspe nº 394-95/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/5/2014); e

“RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O núcleo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor. 2. Afastar a conclusão da Corte Regional acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio importaria, no caso, o vedado reexame de fatos e provas dos autos, nos termos da Súmula nº 279/STF. 3. Recurso Especial desprovido.”

(REspe nº 4038-03/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 25/9/2013).

Ademais, não se vislumbra similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado do Superior Tribunal de Justiça tido como paradigma, que trata de impedimento nitidamente demonstrado, no qual o magistrado havia atuado anteriormente no processo como procurador da entidade executora de dívida. Não é o que se vislumbra na espécie, em que não há qualquer evidência nos autos de participação do filho do magistrado como causídico ou interessado no deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, conheço do agravo, e, no mérito, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Como se vê, as razões veiculadas no regimental consistem na mera repetição das razões esposadas nos apelos anteriormente interpostos, de modo que a argumentação não é capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ (AgR-REspe nº 944-47/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,

DJe de 19.11.2015 e AgR-AI nº 3543-56/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.3.2011).

De efeito, o provimento do agravo regimental reclama que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nessa senda, a jurisprudência iterativa desta Corte perfilha o entendimento de que “*o agravo regimental não pode consubstanciar mera repetição dos argumentos expostos no recurso especial, devendo impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ*” (AgR-AI nº 605-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.10.2015).

Ainda que assim não fosse, assevero que não merece reparo o fundamento do TRE/SC que assentou a intempestividade da arguição de impedimento, a qual deve ser apresentada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos, dentro de 15 (quinze) a partir da constatação do impedimento do julgador, nos termos do art. 138, § 1º, c/c o art. 305 do Código de Processo Civil.

Ademais, reitero o não conhecimento do apelo extremo eleitoral. É que o equacionamento da controvérsia travada demanda necessariamente o reexame do complexo fático-probatório acostado aos autos, e não eventual reenquadramento jurídico dos fatos, o que, aí sim, coadunar-se-ia com a cognição realizada nesta sede processual. Explica-se.

A dogmática processualista distingue a reapreciação dos fatos e das provas carreadas aos autos da qualificação jurídica dos fatos. Enquanto técnica orientada à valoração dos critérios jurídicos concernentes à prova e à formação da convicção, o reexame de provas se conecta umbilicalmente à ideia de convicção. É dizer: o reexame de provas implica *a fortiori* a formação de novo convencimento, por parte do magistrado, acerca dos fatos narrados. Com a vedação ao reexame, interdita-se que a instância judicial *ad quem* examine se houve (ou não) a adequada apreciação da prova pelos órgãos jurisdicionais inferiores, em quando da formação da convicção acerca dos fatos.

O mesmo não ocorre, entretanto, quando se procede à redefinição da qualificação dos fatos (*i.e.*, ao reenquadramento jurídico dos fatos). A requalificação jurídica dos fatos ocorre em momento ulterior ao exame da relação entre a prova e o fato, partindo da premissa de que o fato está devidamente provado. Trata-se, à evidência, de *quaestio juris*, que pode, ao menos em tese, ser objeto dos recursos excepcionais – extraordinário e especial.

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, debruçando-se sobre o conjunto probatório, concluiu que “*não existe nenhuma demonstração de que o filho do excepto haja praticado algum ato relativo a esta causa (que ingressou em dezembro de 2012), que tivesse procuração anexada a este feito ou que mantivesse alguma forma de interesse a ela atrelada*” (fls. 464) e que “*nada foi demonstrado que naquele imenso processo exista alguma participação do descendente com procurador de uma das partes*” (fls. 464).

Consectariamente, e como dito, para modificar a conclusão da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 169-58.2013.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Laudir José Kammer (Advogado: Jeyson Puel). Agravado: Eládio Torret Rocha, Juiz Membro do TRE/SC).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.12.2015.